



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720131/2013-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.383 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente PADARIA SHOPPING LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da

Receita Federal, de natureza previdenciária, com exigibilidade não suspensa (débito previdenciário da competência 04/2012 no valor de R\$ 425,69), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V. Lista de débitos:

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 20/23) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito só foi regularizado após o prazo legal:

No caso em exame, pelas telas de fls. 17 a 19, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que, a rigor, somente em 24/06/2013, portanto após a data limite de 31/01/2013 permitida pela legislação para que o contribuinte pudesse regularizar as pendências existentes, visando possibilitar o seu ingresso no Simples Nacional a partir de 2013, o débito previdenciário da competência 04/2012 no valor de R\$ 425,69 efetivamente foi pago.

Salienta-se, em face do protesto apresentado, que o recolhimento de fls. 05 efetuado em 31/01/2013 e juntado na defesa refere-se à competência 07/2012 e não à competência 04/2012.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/04/2015 (e-fl. 26) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/05/2015 (e-fl. 41), em que aduz, em resumo, que o débito foi pago no prazo com digitação da competência errada (07/2012, em vez de 04/2012):

Conforme Acórdão nº 03-62.383 da 4ª Turma da DRJ/BSB seção de 17 de julho de 2014, pelo processo n.º 13749.720131/2013-38, o motivo pelo qual a opção ao Simples Nacional 2013 foi indeferido pelo fato de constar débito previdenciário da competência 04/2012 no valor de R\$ 425,69, com a alegação de que o débito só teria sido quitado efetivamente em 24/06/2013, ou seja, após 31/01/2013 que era a data limite permitida pela legislação para regularizar tal pendência e a empresa estar assim apta ao ingresso ao Simples Nacional 2013. Realmente houve um pagamento da GPS competência 04/2012 no valor original de R\$ 425,69 em 24/06/2013. Porém, além da referida GPS paga em 24/06/2013, também foi paga em 31/01/2013 uma GPS competência 04/2012, não se observando, infelizmente, na época, que houve um erro de digitação do Banco do Brasil, que onde deveria ser digitado a competência 04/2012, digitou-se a competência 07/2012 incorretamente. Diante este fato o pagamento da competência 04/2012 não entrou no conta-corrente da empresa junto à Previdência como devida em 04/2012, e sim na competência 07/2012. Há então 2 (duas) guias pagas na competência 07/2012, cuja soma destas guias provam que para competência 07/2012 foi pago um valor original a maior de justamente de R\$ 425,69, valor pelo qual inclusive a empresa tem direito de fazer compensação em competências futuras, uma vez que também efetuou o pagamento da competência 04/2012 tanto em 31/01/2013 como em 24/06/2013.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Isto porque, conforme telas (e-fls. 17/19) constata-se que somente em 24/06/2013 o débito previdenciário da competência 04/2012 no valor de R\$ 425,69 foi pago.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

